

AUDIÊNCIA PÚBLICA
COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO – ANÁLISE DO PL Nº 8.035/2010 - PNE

AMÁBILE PACIOS, pela Federação Nacional das Escolas Particulares – FENEP, assim se manifesta sobre o Substitutivo do Senado Federal, em comparação com o Substitutivo oriundo da Câmara Federal, que trata do PL em referência:

I) NA COMPARAÇÃO SOBRE O TEXTO DE LEI QUE PRECEDE O CONJUNTO DE METAS E ESTRATÉGIAS:

PL REF.	REDAÇÃO DEFENDIDA	JUSTIFICATIVA
Senado	Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar ao Poder Legislativo competente seus correspondentes planos de educação, ou a adequação dos planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.	A redação da Câmara determina que no prazo de um ano as unidades federadas elaborem ou adequem seus planos ao PNE. Todavia, o cumprimento deste prazo depende de aprovação pelo poder legislativo local. Assim, a redação do Senado afigura-se mais adequada ao fixar o prazo de um ano para que as unidades federadas encaminhem os planos aos respectivos poderes legislativos.
Senado	Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Poder Legislativo competente projetos de leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade	O mesmo argumento do artigo anterior se aplica ao art. 9º do PL. As unidades federadas não aprovam leis específicas <i>manu militare</i> . Cabe fixar, portanto, apenas a obrigação da remessa de projetos de lei específicos e aguardar que os poderes legislativos respectivos os aprovem.
Senado	Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, a União apresentará, conforme disposto no art. 9º, I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.	O PL da Câmara determina que o Poder Executivo encaminhe o PL ao Congresso. A redação do Senado especifica que tal obrigação é da União, com a colaboração das demais unidades federadas. Sem dúvida, este procedimento além de mais democrático, respeita e acolhe a contribuição dos demais integrantes da Federação.
Senado	Art. 13. O poder público deverá apresentar, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, projeto de lei específico para instituir o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.	Longe de quaisquer dúvidas a redação proposta no Senado é tecnicamente mais adequada, devendo ser adotada. Primeiro, porque em se tratando o Brasil de uma república organizada sob a forma de federação é vedado, por lei ordinária instituir um sistema que privilegie a cooperação. Segundo, porque há disposição específica na Constituição Federal (art. 23, parágrafo único) disciplinando que as normas para a cooperação serão editadas por lei complementar. Assim, cabe aos poderes legítimos formular projetos de leis, na forma constitucionalmente permitida para assegurar a implantação do Sistema Nacional que viabilize a cooperação entre os entes federados.

II).NA COMPARAÇÃO DAS METAS

PL REF.	REDAÇÃO DEFENDIDA	JUSTIFICATIVA
Senado	Estratégia 2.1: apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para cada ano do ensino fundamental;	A redação proposta no Senado é mais objetiva, sem abrir espaços à discricionariedade.
Senado	Estratégia 2.2: pactuar, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o art. 7º, § 5º, desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental;	A redação do Senado atende ao disposto no art. 23, parágrafo único da Constituição Federal.
Senado	Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até os 8 (oito) anos de idade, durante os primeiros 5 (cinco) anos de vigência do PNE; no máximo, até os 7 (sete) anos de idade, do sexto ao nono ano de vigência do PNE; e até o final dos 6 (seis) anos de idade, a partir do décimo ano de vigência do PNE.	A proposta do Senado define de maneira clara os objetivos que se pretende alcançar ao longo da implantação do PNE e, por isso deve ser adotada.
Câmara	Estratégia 8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;	A proposta do Senado deve ser rejeitada por estimular a participação em exames de certificação. Na verdade, o que se deve estimular é a frequência aos cursos e séries onde os conhecimentos são transmitidos.
Senado	Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de gratuidade na expansão de vagas.	A Declaração Mundial sobre Educação para Todos, da qual o Brasil é signatário, e que recomenda “As autoridades responsáveis pela educação aos níveis nacional, estadual e municipal têm a obrigação prioritária de proporcionar educação básica para todos. Não se pode, todavia, esperar que elas supram a totalidade dos requisitos humanos, financeiros e organizacionais necessários a esta tarefa. Novas e crescentes articulações e alianças serão necessárias em todos os níveis: entre todos os subsetores e formas de educação, reconhecendo o papel especial dos professores, dos administradores e do pessoal que trabalha em educação; entre os órgãos educacionais e demais órgãos de governo, incluindo os de planejamento, finanças, trabalho, comunicações, e outros setores sociais; entre as organizações governamentais e não-governamentais, com o setor privado, com as comunidades locais, com os grupos religiosos, com as famílias.” Desta forma, quando o PL do Senado exclui a obrigação de expansão apenas no segmento público, age de forma coerente

PL REF.	REDAÇÃO DEFENDIDA	JUSTIFICATIVA
		com as orientações da UNESCO.
Senado	Estratégia 11.7) expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior, inclusive por meio de financiamento estudantil;	Da mesma forma a visão expressa no PL do Senado se faz coerente com a obrigação de ampliar o escopo da oferta de vagas.
Senado	Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurando a qualidade de oferta.	Uma vez mais a redação do PL do Senado se mostra coerente com a necessidade de ajustar o foco na necessidade de ampliar a oferta de vagas no segmento, sem cair na cilada de limitar a oferta apenas ao segmento público. O PL do Senado evidencia, assim, maturidade ao superar a perversa dicotomia do público/privado e assegurar a qualidade do ensino.
Senado	Estratégia 12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes, indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;	É de se defender a redação do Senado tendo em vista que o texto amplia o escopo da estratégia, tornando-se mais coerente com os objetivos que se pretende alcançar com a execução do PNE.
Câmara	12.19) fixar prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão de processos autorizativos de cursos ou instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou credenciamento de instituições;	Conquanto a redação do Senado seja bastante adequada, não se pode perder de vista a necessidade de fixar prazos para a atuação dos órgãos do ensino, principalmente com vistas a proporcionar segurança jurídica para os que dependem dos atos da administração para funcionar.
Câmara	Estratégia 12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos – PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.	O PL do Senado suprime esta estratégia, o que não é recomendável. Não se pode perder de vista que os dados sobre o ensino superior evidenciam os resultados positivos alcançados com a implantação destes Programas. Sua permanência é estrategicamente vital para que se possa alcançar as metas propostas.
Senado	Meta 19: garantir, em leis específicas aprovadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a efetivação da gestão democrática na educação básica e superior	A redação proposta pelo Senado é tecnicamente mais adequada e conforme às disposições constitucionais. A diferença entre um e outro está no fato que o PL da Câmara assegura a efetivação

PL REF.	REDAÇÃO DEFENDIDA	JUSTIFICATIVA
	<p>pública, informada pela prevalência de decisões colegiadas nos órgãos dos sistemas de ensino e nas instituições de educação, e forma de acesso às funções de direção que conjuguem mérito e desempenho à participação das comunidades escolar e acadêmica, observada a autonomia federativa e das universidades.</p>	<p>da gestão democrática da educação ao passo que o do Senado, garante a mesma prática, após aprovação de leis específicas, nos âmbito das unidades federadas. Aliás, nunca é demais destacar que constitucionalmente, a gestão somente pode ser aplicada no âmbito do ensino e, mesmo assim, do público. São questões que somente as leis, aprovadas sob a forma constitucionalmente permitida podem resolver.</p>
Senado	<p>Meta 20: ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no quinto ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio, observado o disposto no § 5º do art. 5º desta Lei.</p>	<p>Embora a redação do Senado quanto à meta 20 tenha provocado amplo debate, é de se concluir que a redação proposta atende muito mais os objetivos da Nação, sendo esta a conduta que deve prevalecer.</p> <p>Mais uma vez, repita-se, que vários documentos produzidos no âmbito da UNESCO informam que a superação das desigualdades em educação, requer a participação de todos os segmentos da sociedade, ao mesmo tempo em, juntamente com outras agências internacionais se coloca favorável à adoção de parcerias público-privadas, com vistas a se garantir o mais amplo acesso à educação de qualidade, enquanto direito fundamental do cidadão.</p> <p>Assim sendo, manter a camisa de força quanto à utilização exclusiva dos recursos disponíveis em educação pública, implica em impedir que os gestores das unidades federadas aloquem tais recursos em projetos que se mostrem socialmente relevantes e que nem sempre podem ser executados pelo setor público.</p>

Estas são as considerações mais relevantes do ponto de vista da FENEP. Esperamos sejam as mesmas examinadas pela Comissão Especial que trata do PNE e que possam ser acolhidas.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014

AMÁBILE PACIOS
 FENEP
 PRESIDENTE